

# **Boletim de Jurisprudência**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**30/2015**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS**

### **Efeitos**

Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso ordinário. Cabimento. Condenação em obrigação de fazer. Devolução de material televisivo cuja posse é controvertida. Pedido cautelar a que se dá provimento por estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão. O fumus boni iuris está caracterizado, na medida em que determinado na sentença o cumprimento de obrigação de restituir material televisivo, cuja posse é controvertida. O periculum in mora é evidente, eis que imputado multa diária no descumprimento de obrigação de fazer imposta a trabalhador que nega estar na posse dos materiais televisivos e antes mesmo do recebimento de eventual crédito a ele devido em demanda trabalhista. Recurso ordinário a que se dá efeito suspensivo. (TRT/SP - 00087208620145020000 - Caulnom - Ac. 9ªT [20150578100](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 06/07/2015)

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

### **Geral**

Ação civil pública. Ministério público do trabalho. Imposição de obrigação de não fazer. Possibilidade. Compete ao Ministério Público a tutela dos interesses coletivos em sentido *lato*, consoante artigos 129, III, da CF/88, 5º, I, da Lei 7347/95, 82, I, do CDC e 6º, VII, "a" a "d" e 83, III e IV, da Lei Complementar 73/93, razão pela qual é legitimado para propositura da ação civil pública, objetivando a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em não contratar empregados através de cooperativa. Portanto, incumbe ao Ministério Público do Trabalho a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores, o que se enquadra perfeitamente no caso em análise. Ressalte-se não ser aplicável o disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei 7347/85, uma vez que a pretensão limita-se a compelir a ré ao um *non facere*, evitando a ocorrência de danos futuros, o que constitui matéria que não pode ser objeto de ação individual dos trabalhadores, devendo ser tutela, portanto, apenas através do processo coletivo. (TRT/SP - 00003606220145020001 - RO - Ac. 4ªT [20150243248](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/04/2015)

## **ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL**

### **Configuração**

Doença ocupacional. Presença de NTEP. Lombalgia e profissão de motorista. Embora o respeitável laudo de fls. 124/136 tenha considerado que as protusões discais que acometem o reclamante (que trabalhou 11 anos na reclamada como motorista e se encontra, atualmente, aposentado por invalidez) tenham apenas natureza degenerativa, a literatura especializada discrepa do Louvado, indicando grande coincidência entre a doença em questão e a atividade profissional desenvolvida pelo autor. Tanto assim é que, nos caso específico dos autos, verificou-se, inclusive, a presença do NTEP entre a doença do reclamante e a atividade da empresa. Dá-se provimento ao recurso, pois, para reconhecer a

presença de nexos causal entre a atividade do obreiro e a doença, deferindo, ainda, os pedidos de indenizações. (TRT/SP - 00013744720135020444 - RO - Ac. 4ªT [20150133531](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

Sabesp. Aposentadoria proporcional ao tempo de serviço pelo INSS. Complementação de aposentadoria integral indevida. As Leis 1.386/51 e 4.819/58, do Estado de São Paulo, conferem o benefício da complementação da aposentadoria e de pensão em relação aos vencimentos da ativa. A Reclamante foi admitida na vigência das Leis 1.386/51 e 4.819/58 e antes da edição da Lei 200/74, que revogou a sistemática de complementação de aposentadoria, mas assegurou expressamente a situação dos empregados admitidos até sua entrada em vigor, garantindo-lhes a complementação de aposentadoria da Sabesp integral. Ocorre, contudo, que é um dos requisitos para a complementação integral o implemento de 30 anos no serviço público em favor da Reclamada. É incontroverso que a Reclamante se aposentou com 26 anos de serviço na Reclamada, percebendo aposentadoria proporcional ao tempo de serviço pelo INSS. Portanto, não completou o tempo necessário (30 anos). As normas vigentes à época da admissão da Reclamante eram omissas acerca da hipótese dos autos. Como a Reclamante se aposentou com 26 anos de serviço, não completando, portanto, o tempo de serviço necessário, indevida é a complementação de aposentadoria integral. Acolher a pretensão da Reclamante geraria disparidades incompatíveis com o ordenamento jurídico. (TRT/SP - 00026198920135020025 - RO - Ac. 14ªT [20150136468](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### ***Gerente e funções de direção***

Cargo de confiança. Atividade bancária. Configuração. A hipótese de cargo de confiança exige grau de fidúcia diferenciado daquele regulado pelo artigo 62 inciso II da CLT que prevê amplos poderes de mando e gestão. Aliás, neste particular, seriam tantos os poderes que o empregado chega a atuar como se empregador fosse. No entanto, o cargo de confiança preconizado pelo § 2º do artigo 224 da CLT demanda, por sua vez, grau de fidúcia bem mais reduzido. (PJe-JT TRT/SP [10010148120135020384](#) - 2ª Turma - RO - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DEJT 24/07/2015)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Ação de cumprimento (norma coletiva)***

Ação coletiva. Liquidação e execução. Promoção pelo legitimado coletivo. Juízo competente. O Juízo da condenação é o competente para a liquidação e execução da sentença proferida em ação coletiva, quando esta for promovida pelos legitimados coletivos. Como alternativa e, somente para facilitar o acesso à jurisdição, permite-se o ajuizamento de ações individuais pelas vítimas, o que é facultativo. (TRT/SP - 00029782620125020073 - RO - Ac. 17ªT [20150472840](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 03/06/2015)

### ***Criminal***

Falsificação de CTPS. Crime de falsidade ideológica. Incompetência material da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho não é competente para analisar eventual cometimento de crime de falsidade ideológica supostamente praticado pela reclamada, vez que matéria restrita à área penal. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 00019906320135020301 - RO - Ac. 3ªT [20150243620](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 31/03/2015)

### ***Servidor público sob lei especial***

Incompetência da Justiça do Trabalho. Vínculo de ordem jurídico administrativo. Da análise dos autos, verifico que a reclamante foi contratada pelo Município reclamado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos da Lei 10.793/1989, a qual foi calcada no art. 37, IX da CF, com vínculo de ordem jurídico administrativo. Nesse passo, emerge inafastável a conclusão do MM. Juízo de Origem quanto à incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o presente feito, na forma delineada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 3.395-6, que, inclusive, ensejou o cancelamento da OJ 205 do C. TST, ainda que se alegue a nulidade da contratação por tempo determinado. Apelo obreiro não provido no particular. (TRT/SP - 00002692220135020028 - RO - Ac. 18ªT [20150588423](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/07/2015)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Requisitos***

Contrato de experiência. Avença solene. Embora inexistente previsão legal acerca da formalização do contrato de experiência, já se pacificou na jurisprudência que se trata de avença solene, insuscetível de ajuste tácito. (PJe-JT TRT/SP [10011271420145020606](#) - 17ªTurma - RO - Rel. Alvaro Alves Noga - DEJT 13/07/2015)

## **CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)**

### ***Cláusula ilegal***

Cláusula *star del credere*. A cláusula *star del credere* (por meio da qual o empregado torna-se solidariamente responsável pela solvabilidade e pontualidade dos clientes da empregadora, autorizando o compartilhamento dos riscos do negócio jurídico) revela-se incompatível com a ordem trabalhista vigente, pois somente a insolvência do comprador possibilita o direito do empregador de estornar as comissões pagas (art. 7º da Lei nº 3.207/57); cumprindo assinalar que é característica intrínseca do empregador assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º, caput, da CLT). Recurso do reclamante provido neste tópico. (TRT/SP - 00024070720125020089 - RO - Ac. 8ªT [20150342971](#) - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/05/2015)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em acidente de trabalho***

Acidente de trabalho. Indenização de danos morais. Trabalho com equipamento sem condições adequadas de segurança. Omissão do empregador quanto ao treinamento. Circunstâncias que revelam descaso do empregador com as normas de segurança e com a integridade física dos empregados. Indenização devida.

Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00005126620135020318 - RO - Ac. 11ªT [20150352357](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/05/2015)

### ***Indenização por dano moral em geral***

Indenização por danos morais. Acusação de furto não comprovada. Segundo descreve o Reclamante, este teria sido acusado injustamente de furto no ambiente de trabalho, por um encarregado de apelido Pernambuco. A acusação resultou no arrombamento de seu armário pessoal, visando certificar que o objeto furtado (um martelo) não estava escondido ali. O Autor teria sido acusado de forma agressiva e rude, incidente que não foi controlado por seu superior hierárquico. Ante a violação de sua honra objetiva e subjetiva, a sentença recorrida condenou a Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.491,68. Irresignado, recorre o Autor visando a majoração do quantum indenizatório para o valor indicado na petição inicial (R\$ 85.492,00), correspondente a 50 vezes o salário nominal do Reclamante. Os fatos que dão razão à indenização por danos morais são incontroversos, vez que a Ré não opôs qualquer apelo à sentença de mérito. O que resta debater é o *quantum* indenizatório. O valor atribuído, não se mostra proporcional à gravidade do incidente que vitimou o Autor. A acusação de furto é uma imputação imensamente grave, capaz de macular a honra subjetiva do trabalhador de forma indelével, bem como torná-lo sempre suspeito aos olhos de seus colegas, implicando ofensa a sua honra objetiva. O valor não é proporcional nem mesmo ao vulto financeiro da construtora Reclamada. Majora-se, pois, o quantum indenizatório para o importe de R\$ 20.000,00, vez que mais condizente com os fatos ocorridos. (TRT/SP - 00017396520125020241 - RO - Ac. 14ªT [20150136549](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

Indenização por dano moral e material. Responsabilidade do dono da obra. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I e da Súmula 331 do TST. A indenização por dano moral ou material não constitui obrigação trabalhista, muito embora possa derivar do contrato de trabalho. A responsabilidade civil, assim entendida a obrigação de indenizar, prescinde da existência do vínculo de emprego ou da relação de trabalho. As ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho têm cunho civilista, embora sejam de competência da Justiça do Trabalho por força da Emenda Constitucional nº 45, ou seja, ainda que tenham na relação de emprego antecedente necessário, possuem natureza civil. Portanto, as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho envolvendo empregado (ou seus herdeiros, em caso de óbito) contratado por empreiteira, e esta pela dona da obra, não devem ser interpretadas à luz da Súmula 331 do TST, nem da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I, em face da natureza civil que as reveste. Aplicáveis, pois, os art. 932, art. 933 e art. 942 do Código Civil, que atribuem ao dono da obra a responsabilidade solidária, no caso, limitada à subsidiária definida a quo, por vedada a reformatio in pejus. (TRT/SP - 00008727320115020446 - RO - Ac. 3ªT [20150347396](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 06/05/2015)

Valor da indenização por danos morais. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Compensação do lesado e repressão à conduta do lesador. O valor da indenização deve se pautar pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, como prevê o artigo 944, do Código Civil, ou seja, deve satisfazer o interesse de compensação do lesado e a repressão à conduta do lesador. Há que se ter em consideração ainda a gravidade da conduta, a extensão do dano, tendo em mira o sofrimento e as repercussões pessoais, familiares e

sociais, a situação econômica do lesador e o caráter pedagógico da sanção Assim, fixo o valor da indenização por danos em R\$ 7.000,00. Recurso ordinário da reclamada a que se acolhe, neste aspecto. Prova dividida. Ônus da prova. Dividida a prova oral produzida nos autos, é correto concluir que o reclamante não se desincumbiu do *onus probandi* que lhe competia, quanto à alegação de manipulação dos controles biométricos de jornada. Assim, mantenho o decidido com relação à veracidade dos registros da empresa. Recurso adesivo do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014082620145020011 - RO - Ac. 18ªT [20150409081](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/05/2015)

### ***Indenização por dano moral por doença ocupacional***

Indenização por danos morais. Revista íntima. Configuração. A revista do empregado, evidenciada nos autos, indubitavelmente consiste em ato irregular. Irrelevante se o negócio do empregador envolve o manuseio de mercadorias importadas e de alto valor. Lance mão da farta tecnologia disponível hodiernamente, como a instalação de câmeras, mas não viole a intimidade do trabalhador. É ato ilícito, a uma, porque tem por premissa que o cidadão tem o dolo de praticar o crime de apropriação indébita, mantendo-se na posse de mercadorias que lhe são atribuídas em razão do contrato de trabalho. E, depois, a duas, porque faz o trabalhador despir-se. Claro está que despir-se constitui ato de intimidade, tanto assim que não pode ser feito diante de terceiros, senão por consentimento pessoal e espontâneo. Em razão da violação à intimidade do trabalhador, que é valor constitucional artigo 1º, III da Constituição da República e tem guarda na legislação infraconstitucional artigos 11 a 18 do Código Civil - identifico ato ilícito do empregador. Recurso da segunda reclamada não provido. (TRT/SP - 00022409120125020314 - RO - Ac. 14ªT [20150593400](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/07/2015)

## **DOCUMENTOS**

### ***Exibição ou juntada***

Juntada posterior de documentos. Art. 397 do CPC. A regra do artigo 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de documento, cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese da defesa adotada pela parte. É firme a jurisprudência, no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistência de má-fé da parte que a juntou. A prova documental de fls.132/161(cópia das petições iniciais das ações distribuídas pelas testemunhas do autor) foi apresentada, visando contrapor os depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pelo obreiro, consoante o disposto no art. 397 do CPC. Nem se alegue preclusão temporal da referida prova, eis que, na busca da verdade real, cabe ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as diligências necessárias à instrução do feito, como impõe o art. 130 do CPC. Até porque, a ré não poderia ter conhecimento, antes da audiência de instrução, quais as testemunhas serão trazidas pelo autor, tampouco o teor do depoimento a ser prestado. Assim, o momento oportuno para juntada de contraprova ao depoimento testemunhal é posterior à audiência de fls.57/59. Nesse sentido, é o entendimento do C.STJ, no sentido de que o art. 397 do CPC deve ser interpretado com flexibilidade. Tanto é que o próprio autor, também, acostou documentos de fls.173/177 nas suas alegações finais. Ademais, não há de se falar em nulidade da decisão recorrida, visto que, em querendo, o reclamante pode manifesta-se a respeito, na primeira oportunidade, a exemplo das alegações finais apresentadas posteriormente às fls.

162/172 (protocolizadas em 04/10/2013) e/ou nas razões do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00010813020135020007 - RO - Ac. 4ªT [20150526860](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/06/2015)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Procedimento***

Embargos de declaração. Prequestionamento. Muito embora o prequestionamento seja um dos requisitos de admissibilidade dos recursos de natureza extraordinária, não é obrigatória a oposição de embargos declaratórios expressamente com fins de presquestionamento se o Tribunal já se pronunciou em sua decisão de forma clara e fundamentada sobre a questão. Assim, diante de prévio pronunciamento expresso no julgado acerca da matéria, esta já se encontra prequestionada. Ademais, não havendo no julgado tese explícita sobre a matéria, não se faz necessário haver referência expressa aos dispositivos legais para tê-los como prequestionados, conforme entendimento já pacificado pelo C. TST (OJ 118 da SDI-1). (TRT/SP - 00002927220135020252 - RO - Ac. 3ªT [20150363693](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 07/05/2015)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

Do acidente de trabalho - estabilidade provisória e depósitos do FGTS De início, há que considerar que a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho tem como requisito legal, para seu reconhecimento, a concessão de auxílio-doença acidentário, a teor da previsão contida no artigo 118, da Lei nº 8.213/1991, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 378, II, do C. TST. Na hipótese em exame, embora o afastamento do autor tenha se dado por meio do auxílio-doença previdenciário (código 31), e não acidentário, como prevê o dispositivo legal referido, certo é que emerge dos autos que esse benefício, na realidade, foi concedido em virtude do acidente de trabalho. Com efeito, apesar de não terem presenciado a queda sofrida pelo reclamante, as duas testemunhas por ele trazidas narraram que o encarregado do turno da noite reuniu os empregados para "diálogo de segurança" e os informou do acidente havido com o autor, orientando-os a evitar outros do mesmo tipo. A primeira testemunha, inclusive, confirmou a ocorrência da queda do autor no início do ano de 2013. Restou demonstrado, assim, que o autor sofreu acidente de trabalho típico em 20.01.2013, razão pela qual obteve a concessão do auxílio-doença previdenciário de 25.01.2013 a 05.03.2013, período em que se manteve afastado do trabalho, de modo a preencher os requisitos previstos no artigo 118, da Lei nº 8.213/1991 para o reconhecimento da estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho. Ademais, constatado o acidente de trabalho, é de responsabilidade do empregador o recolhimento do FGTS em relação ao período de afastamento, nos termos do artigo 15, § 5º, da Lei 8.036/90. Destarte, mantenho o r. *decisum*. (TRT/SP - 00004714720135020303 - RO - Ac. 2ªT [20150610020](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 14/07/2015)

## **EXECUÇÃO**

### ***Penhora. Impenhorabilidade***

Bem de família. Residência da viúva do devedor. Impenhorabilidade. A exegese do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 não se limita a proteger apenas a família, mas também

assegurar o direito fundamental de moradia previsto na Constituição Federal e que se ampara no princípio da dignidade da pessoa humana. O fato de a embargante residir sozinha no imóvel não retira a condição de bem de família do imóvel penhorado. E dentro desse contexto, tampouco se mostram relevantes a área construída e o valor do bem, pois no rol das exceções à impenhorabilidade constantes da Lei nº 8.009/1990 (art. 3º) não há qualquer menção à área construída e ao valor do imóvel, devendo ser sublinhado que tais exceções devem ser interpretadas restritivamente. Ademais, no caso sob análise, a embargante é pessoa idosa, residindo no seu único imóvel, o que é motivo mais do que suficiente para fazer valer a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 e à Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (TRT/SP - 00008323720135020312 - AP - Ac. 12ªT [20150226432](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 27/03/2015)

Conta bancária. Bloqueio de valores. São absolutamente impenhoráveis os valores provenientes de salário e caderneta de poupança. A exceção prevista no §2º do artigo 649 do CPC não se estende aos créditos trabalhistas. No caso de conta corrente, exige-se prova robusta de que os valores nela creditados decorrem, exclusivamente, de remuneração. O mesmo se aplica à prova do investimento em caderneta de poupança. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02779006419985020002 - AP - Ac. 14ªT [20150316849](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/04/2015)

## **FALÊNCIA**

### ***Recuperação Judicial***

Recuperação judicial. Dificuldade financeira. Risco do empreendimento. Princípio da alteridade. A ré se limitou a requerer a diminuição pela metade das verbas a que o obreiro tem direito, sob o argumento de força maior decorrente de extrema dificuldade financeira que paralisou suas atividades empresariais (art. 502 da CLT). Ocorre que eventuais dificuldades financeiras são fatores previsíveis ao próprio risco do empreendimento, que devem ser assumidos exclusivamente pela empregadora (artigo 2º da CLT), não podendo servir de justificativa para legitimar o descumprimento das obrigações trabalhistas, que é de cunho alimentar para o trabalhador. Mantenho as verbas rescisórias deferidas. (TRT/SP - 00004404720135020361 - RO - Ac. 4ªT [20150527041](#) - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/06/2015)

## **GREVE**

### ***Configuração e efeitos***

Ação cautelar. Reintegração. Nulidade do despedimento. Greve. É vedada aos empregadores a rescisão dos contratos de trabalho durante a greve. Inteligência do parágrafo único, art. 7º, da Lei 7.783/1989. Hipótese, porém, em que o despedimento ocorreu posteriormente à suspensão do movimento grevista. Ausente a probabilidade do direito. Cautela indeferida. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011981220145020031 - RO - Ac. 11ªT [20150352438](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/05/2015)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

Os honorários de sucumbência, garantidos ao advogado empregado no artigo 21 da Lei 8.906/94, não têm natureza salarial para fins trabalhistas, em razão do



estabelecido no artigo 14 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. (TRT/SP - 00022400720135020072 - RO - Ac. 17ªT [20150211931](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/03/2015)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Eliminação ou redução***

Adicional de insalubridade. Exposição a substâncias como graxa, óleos lubrificantes e óleo hidráulico, derivados do petróleo, conforme Portaria 3.214/78, na NR-15, anexo 13, constatada pela perícia técnica. Ainda que o reclamante tenha afirmado fazer uso de EPI, não o fazia de modo eficiente a neutralizar os agentes insalubres. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00002474320135020034 - RO - Ac. 3ªT [20150351032](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 06/05/2015)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

Jornada de 12 horas em escala 4x2. Invalidez. A jornada de 12 horas é, em regra, ilegal, nos termos do artigo 59, da CLT, mas tem sido aceita pela jurisprudência do C. TST somente quando realizada no sistema 12x36, pois, de forma inequívoca, redundava em número de horas mensais menor que o usual, 192 em lugar de 220. Na escala 4x2, entretanto, esse benefício desaparece, haja vista que resulta no labor mensal de 252 horas, razão pela qual deve ser reconhecida a sua ilegalidade. (TRT/SP - 00009976220135020481 - RO - Ac. 4ªT [20150133523](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempreitada***

Não se admite a terceirização de tarefas inseridas na atividade-fim da empresa, conforme entendimento sedimentado na Súmula 331, I, do C. TST. (TRT/SP - 00012435820135020481 - RO - Ac. 17ªT [20150211923](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/03/2015)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

Multa do Art. 477, § 8º, da CLT. Pagamento parcelado. O artigo 477, parágrafo 6º, "b", da CLT, prevê que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o aviso prévio for indenizado. Não existe previsão legal para parcelamento das verbas rescisórias, como ocorreu *in casu*. Assim, devida a multa em questão, como fixado na origem. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008808020125020263 - RO - Ac. 18ªT [20150408999](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 18/05/2015)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Convenção ou acordo coletivo***

PLR. Pagamento parcelado. Mensal. Caráter indenizatório. Previsão normativa. Validade. O C. TST já firmou entendimento que o pagamento referente à parcela Participação nos Lucros e Resultados - PLR, feita de forma mensal, com base em

acordo coletivo, retratando o interesse dos empregados, possui natureza indenizatória. (TRT/SP - 00446005620085020031 - AP - Ac. 16ªT [20150628263](#) - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 21/07/2015)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Conflito internacional (jurisdicional)***

Imunidade de jurisdição. Reclamação trabalhista. Incidência relativa. O conflito decorrente de relação de trabalho encerra ato de gestão, a impor a aplicação relativa da imunidade de jurisdição. Precedentes do STF e do TST. Recurso a que nega provimento. (TRT/SP - 00006445320145020039 - RO - Ac. 14ªT [20150593303](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 17/07/2015)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### ***Omissão***

Falta de intimação. Comparecimento espontâneo do devedor ao processo. Nulidade processual afastada. A instrumentalidade das formas é o princípio que permeia o nosso sistema processual civil, *ex vi* dos arts. 154, 244, 250, todos do CPC. No mesmo caminho trilha o art. 796 da CLT, ao estabelecer que a "nulidade não será pronunciada: a) quando for possível suprir-lhe a falta ou repetir-se o ato". Isto significa que, ainda que a forma prescrita em lei não tenha sido observada, se a finalidade do ato processual foi atingida, sem prejuízo da defesa, não importa em nulidade, aproveitando-se todos os atos processuais. No caso, malgrado a falta de intimação do agravante quanto aos atos expropriatórios, foi ela suprida pelo seu comparecimento espontâneo ao processo ao ingressar com a petição de fls. 303/304 (vol. apartado, numeração relativa aos autos principais), sendo inequívoca sua ciência acerca da penhora que recaiu sobre seu imóvel e demais atos processuais, como o praxeamento e a arrematação, possibilitando o exercício pleno do seu direito de defesa ao postular a suspensão da ordem de imissão na posse e defender a impenhorabilidade do imóvel sob a alegação de se tratar de bem de família, utilizado como residência, apresentando, inclusive, documentos, o que foi objeto de apreciação pelo Juízo de origem, não existindo, portanto, prejuízo algum à sua defesa. Bem de família. Não configuração. Ausência da prova da contemporaneidade à época da constrição. O fato de o executado vir a residir no imóvel após a constrição judicial não tem o condão de configurar a impenhorabilidade, pois o bem de família se concretiza no momento da constrição. Não comprovou o agravante que já residia no imóvel à época da constrição judicial. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027471320145020078 - AP - Ac. 12ªT [20150249335](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 31/03/2015)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

Cerceamento de defesa. Julgamento desfavorável à parte que pretendia a oitiva de testemunha indeferida pelo juízo de origem. Nulidade caracterizada. O indeferimento de prova desnecessária constitui faculdade do juiz, tendo em conta os princípios do livre convencimento e da celeridade processual, previstos na Constituição Federal, bem como da ampla liberdade na condução do processo previsto no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, indeferida a oitiva de testemunha na audiência instrutória e proferido julgamento contra a pretensão da parte que buscou a produção da prova, há evidente prejuízo. A parte

tem o direito processual à produção de prova que vise o esclarecimento da controvérsia, ainda que o juízo já tenha seu convencimento formado, até porque a matéria poderá ser objeto de reapreciação pela instância revisora. O procedimento adotado pela instância *a quo* configura cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00015403620135020038 - RO - Ac. 7ªT [20150502723](#) - Rel. Dóris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/06/2015)

## **PETIÇÃO INICIAL**

### ***Causa de pedir. Inalterabilidade***

Extinção do processo sem resolução do mérito. Inépcia da inicial. Incompatibilidade lógica entre os fatos e a conclusão. Não configuração. Da análise da petição inicial elaborada pelo autor não se vislumbra qualquer indício da alegada incompatibilidade lógica entre a causa de pedir e o pedido. A questão concernente à possibilidade ou não de formação de vínculo de emprego com a primeira reclamada ou responsabilização solidária ou subsidiária da segunda é matéria que diz respeito ao mérito e com este deve ser analisada. Pelo provimento parcial do recurso interposto. (TRT/SP - 00023307220135020053 - RO - Ac. 3ªT [20150224782](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 26/03/2015)

## **PORTUÁRIO**

### ***Estivador***

Devolução de descontos. Taxa de reestruturação operacional. OGMO. Ainda que se admitam ilegais os descontos a título de reestruturação operacional (discussão que não pode ser feita nestes autos, vez que o reclamante optou por não demandar contra o sindicato), não responde o OGMO por sua devolução, na medida em que o parágrafo 2º do art. 19 da Lei 8.630/93 limita sua responsabilidade solidária à remuneração devida pelos operadores portuários, situação que não se confunde com a dos autos, em que se pleiteia a devolução de valores descontados da remuneração em benefício ao sindicato dos estivadores. (TRT/SP - 00006078120145020441 - RO - Ac. 9ªT [20150607770](#) - Rel. Bianca Bastos - DOE 15/07/2015)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

Mérito Das contribuições previdenciárias Ressalvando meu posicionamento anterior, em relação ao não recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses de acordo homologado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, com discriminação de verbas de natureza indenizatória, curvo-me ao entendimento jurisprudencial consolidado através da Orientação Jurisprudencial nº 398, do C. TST, no sentido de que é devido o recolhimento da alíquota de 20%, por parte do tomador de serviços (reclamada) e de 11%, a cargo do prestador de serviços (reclamante), na condição de contribuinte individual, incidentes sobre o valor integral do acordo. Diante desse contexto, acolho parcialmente a pretensão. (TRT/SP - 00011107820135020331 - RO - Ac. 2ªT [20150619965](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 17/07/2015)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Juntada***

Mandato. Ausência de procuração. Impossibilidade de regularização. A regularização posterior, em fase recursal não pode ser admitida e não convalida o apelo irregularmente interposto. É este o entendimento majoritário, consubstanciado na Súmula 383 do TST, no sentido de que a interposição de recurso não constitui ato reputado urgente, não se aplicando as hipóteses de que tratam os artigos 37 do CPC e 5º, § 1º da Lei nº 8.906/94. (TRT/SP - 00020249620145020432 - AIAP - Ac. 18ªT [20150587800](#) - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/07/2015)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Cooperativa***

Vínculo de emprego. Cooperativa. Atividade-fim. A intermediação de mão-de-obra somente é possível quando se tratar de serviços especializados, trabalho temporário, serviço de vigilância, conservação e limpeza, desde que relativos à atividade-meio do tomador (S. 331 do C. TST). No caso, a reclamante trabalhava como auxiliar de enfermagem e o objeto social da primeira reclamada é, justamente, o relativo a atividades de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio. É inegável, pois, que sua atividade profissional esteve inserida na atividade-fim da tomadora de serviço. Na realidade, a cooperativa não atuou nos moldes legais, mas como empresa fornecedora de mão-de-obra que se entrelaça com a primeira reclamada, com a finalidade de acobertar a relação de emprego, a resultar no reconhecimento de fraude trabalhista. Recursos das reclamadas não providos. (TRT/SP - 00024383920125020085 - RO - Ac. 14ªT [20150316822](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 30/04/2015)

## **RITO SUMARÍSSIMO**

### **Geral**

Conversão de rito. Necessidade de concessão de prazo para emenda da petição inicial. Embora o rito sumaríssimo não comporte emenda à inicial, a teor do art. 852-B, inciso I, da CLT, deve ser aplicado o disposto no artigo 295, inciso V, do CPC, de aplicação subsidiária, por força do art. 769 da CLT, que assim dispõe: Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "quando o autor escolher para a ação procedimento inadequado, vale dizer, em desconformidade com o que prescreve a lei para o caso, o Juiz deve intimá-lo para que emende a petição inicial (CPC 284). Somente depois dessa providência, não havendo requerimento do autor para adaptar-se ao procedimento legal, o Juiz indeferirá a petição inicial. O indeferimento liminar, sem dar-se oportunidade ao autor para emendar a inicial, caracteriza-se cerceamento de defesa" (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 562). Saliente-se que a determinação para a emenda da inicial, além de ser direito subjetivo do autor, constitui decisão que melhor se harmoniza com o princípio da economia processual, do acesso ao Judiciário e efetividade da prestação jurisdicional e com o disposto na Súmula 263 do C. TST. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000108520145020315](#) - RO - Ac. 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DEJT 06/05/2015)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Julgamento "extra petita"***

Julgamento *extra petita*. Nulidade sanável. Eventual julgamento extra petita em relação a um tópico não implica nulidade da decisão, como arguido pela ré, em face da possibilidade de adequação *ad quem* aos limites objetivos do pedido. Nulidade afastada. (TRT/SP - 00030514220125020026 - RO - Ac. 3ªT [20150347302](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 06/05/2015)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### ***Enquadramento. Em geral***

Enquadramento sindical. No direito coletivo brasileiro, a representação sindical do empregado tem correspondência com a atividade preponderante do ente econômico, ou seja, a atividade que constitui o núcleo do objeto empresarial, à exceção da inserção do empregado em categoria profissional diferenciada. Danos morais. Assédio moral no ambiente de trabalho. Ônus da prova. Não é suficiente a emoção e o suposto constrangimento sofrido pelo empregado - que alega ser vítima de dano moral - para que lhe seja deferido o pagamento de uma indenização. Na verdade, necessária a demonstração da repercussão do abalo em sua vida e a influência em sua capacidade laborativa, bem assim, o prejuízo no seu conceito social. (PJe-JT TRT/SP [10000535420145020466](#) - 2ªTurma - RO - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DEJT 27/07/2015)